



---

**Solução de Consulta nº 153 - Cosit**

**Data** 14 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. EMPREITADA. MONTAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE ALOJAMENTO.

Não se aplica o instituto da retenção da contribuição social previdenciária prevista no art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009, aos serviços de montagem e administração de alojamento, por meio de empreitada, para utilização de trabalhadores de empresa contratante.

**Dispositivos Legais:** § 1º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social e arts. 112, 116, 117e 118 da IN RFB nº 971, de 2009.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

SIMPLES NACIONAL. ANEXO.

Não produz efeito a consulta formulada, quando tiver por objetivo receber prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal da RFB. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

**Dispositivos Legais:** inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**Relatório**

A consulente qualificada em epígrafe apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária pertinente às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à sua atuação econômica, que a seguir ela mesma descreve.

2. Narra a consulente que os serviços que presta podem ser divididos em três partes, quais sejam, segundo termos próprios: 1) mobilização; 2) gerenciamento e 3) desmobilização, por ela delimitados conforme a seguir se transcreve:

*Por mobilização, entende-se:*  
- locação de imóveis urbanos;  
- adequação dos imóveis para atender as NR`s vigentes;  
- mobiliar os imóveis de forma a atender a legislação e o bem estar dos alojados;  
- admissão de funcionários para realizar as atividades de coordenação, limpeza e manutenção dos alojamentos;  
*Por gerenciamento, entende-se:*  
- limpeza dos imóveis;  
- manutenção predial;  
- gerenciamento de vagas;  
- gestão burocrática (pagamento de aluguéis, tarifas de água, luz, etc);  
- compra de insumos diversos para a realização das atividades;  
- manutenção e reposição de mobiliário;  
*Por desmobilização, entende-se:*  
- retirada da mobília dos imóveis;  
- realização das reformas pertinentes à boa devolução dos imóveis aos seus proprietários;  
- demissão dos funcionários contratados para realizar as atividades de coordenação, limpeza e manutenção dos alojamentos;

3. Descreve a consulente o objeto social da sua atividade empresarial como a montagem e a administração de alojamentos, sendo a conservação e a zeladoria dos respectivos imóveis necessários à consecução desse objeto, complementares à atividade principal, e informa que todos os custos envolvidos na prestação desses serviços são suportados por ela, que é remunerada pelos seus clientes por meio de diárias cobradas como se fora um hotel e que os trabalhadores a seu serviço não são subordinados aos clientes, mas sim à própria consulente (contratada).

4. A consulente apresenta como dispositivos legais que fundamentam a consulta o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social; e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e por fim formula os seguintes quesitos, *ipsis litteris*:

---

*1) Considerando a atividade empresarial acima descrita, deve-se considerar que a empresa faz a cessão/locação de mão de obra para efeitos de retenção do INSS pelo tomador de serviços e tributação do INSS?*

*2) Considerando se a empresa enquadrar-se no regime tributário simples nacional, em qual anexo se enquadraria?*

5. Em suficiente síntese, é o relatório.

## **Fundamentos**

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

7. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Feito esse preâmbulo de caráter formal, passa-se, em sequência, ao mérito da consulta. Nesses termos, tem-se que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, lista, de modo exaustivo, os serviços contratados sob as modalidades de cessão de mão de obra ou empreitada (art. 117) ou somente de cessão de mão de obra (art. 118), que estão sujeitos à retenção e ao recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no art. 112 desse instrumento normativo, conforme a seguir transcrito:

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

*I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

*II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;*

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

*IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;*

*V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;*

*VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.*

*Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.*

*Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

*I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;*

*II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;*

*III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;*

*IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;*

*V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;*

*VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;*

*VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;*

(...)

*Art. 119. É exhaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.*

*Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.*

10. Da análise da descrição feita pela consulente acerca dos serviços que ela presta, constata-se que estes não subsumem às hipóteses elencadas nos arts. 117 e 118 da IN RFB nº 971, de 2009. O que se poderia aproximar seria o de hotelaria previsto no inciso VII do art. 118. Contudo, não se pode dizer que a consulente exerça atividade econômica enquadrável nesse segmento, haja vista que o tipo de contrato que, segundo suas palavras, celebra corresponde à montagem de infraestrutura destinada ao alojamento de pessoas físicas específicas, trabalhadores ou trabalhadoras de determinada empresa, enquanto durar a atividade que esta realiza em lugar onde seja necessária a montagem de estrutura física de alojamento para os referidos trabalhadores. Portanto, o objeto social do contrato e a natureza da atividade que realiza a consulente não corresponde ao serviço de hotelaria, posto que este é aberto ao público em geral e sujeito sazonalmente às demandas do correspondente mercado: alta ou baixa estação, com preços de diárias influenciáveis por esses fatores, o que não ocorre com a espécie de serviço praticada pela consulente, conforme a sua própria descrição.

11. Contudo, mesmo que fosse hotel o estabelecimento montado pela consulente para oferecer alojamento a trabalhadores de empresa contratante desses serviços, ainda assim tal serviço não configuraria cessão de mão de obra. Eis a seguir a definição de cessão de mão de obra contida no § 1º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS):

*§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

---

12. Não sendo por cessão de mão de obra os serviços prestados pela consulente, eis que os trabalhadores que os executam não são postos à disposição da contratante, restaria afastada a hipótese de retenção da contribuição previdenciária, mesmo que o serviço em comento se caracterizasse como hotelaria, haja vista que, em relação a este tipo de serviço somente se aplica a retenção em caso de cessão de mão de obra, excetuando-se a empreitada, conforme consta no inciso VII, que compõe a relação exaustiva do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009.

13. Conforme o art. 116 da IN RFB nº 971, de 2009, empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido. Com base nessa definição, o serviço descrito pela consulente configura empreitada, haja vista que os trabalhadores que o executam não são postos à disposição da contratante. Trata-se, portanto, da execução de tarefa por preço ajustado, que tem como objeto um resultado pretendido, qual seja: montar alojamento para utilização de trabalhadores da contratante e administrá-lo: admitindo funcionários para realizar as atividades de coordenação, limpeza e manutenção dos alojamentos; limpeza dos imóveis; manutenção predial; gerenciamento de vagas; gestão burocrática (pagamento de aluguéis, tarifas de água, luz etc); compra de insumos diversos para realização das atividades; manutenção e reposição de mobiliário etc.

14. No art. 117 da IN RFB nº 971, de 2009, que contempla tanto serviços contratados mediante cessão de mão de obra quanto por empreitada, não constam serviços de hotelaria, presente apenas no art. 118, restrito a serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, que não se aplica ao contrato relatado pela consulente.

15. Quanto ao segundo questionamento da consulente (Considerando se a empresa enquadrar-se no regime tributário simples nacional, em qual anexo se enquadraria?), não trata de dúvida interpretativa sobre a legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que deve constituir o objetivo da consulta, conforme preconiza o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, mas sim, de pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, o que é vedado no inciso XIV do art. 18 dessa Instrução Normativa.

## Conclusão

16. Não se aplica o instituto da retenção da contribuição social previdenciária prevista no art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009, aos serviços de montagem e administração de alojamento para utilização de trabalhadores de empresa contratante por meio de empreitada.

(assinado digitalmente)

**HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO**

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

**MIRZA MENDES REIS**

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit